DELIBERAÇÃO AC01 - 1390/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/118867/2012
PROTOCOLO	: 1365215
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE-SEGOV
JURISDICIONADO	: VERA CRISTINA GALVÃO BACCHI BARROS
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE Nº 330/2012
OBJETO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 356/2012
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA – I - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE - FALTA DE PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS E CERTIDÃO NEGATIVA - IRREGULARIDADE. II INFRAÇÃO – PENALIDADE. III - NOTA DE EMPENHO DE DESPESA – EMISSÃO - REGULARIDADE.

*I - É declarado irregular o procedimento de licitação, quando faltantes: **a**) no caso de convite, os documentos relativos à prévia pesquisa de preços, ou de mercado, que é necessária para verificar se os preços ofertados estão em conformidade com os correntes no mercado e para estimar o valor da despesa a ser realizada; **b**) em qualquer caso, a certidão negativa prevista em lei ou regulamento.*

II – Caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

III - Contanto que observados os requisitos da Lei federal de regência, é regular o ato administrativo de emissão de nota de empenho de despesa para substituir o instrumento de contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa, bem como a regularidade do ato administrativo de emissão da Nota de Empenho de Despesa..

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata da Nota de Empenho nº 356/2012, oriunda da licitação na modalidade Carta Convite nº 330/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande/MS e a empresa Comercial Campanário Ltda. ME, tendo como objeto a aquisição de porta-tonfa, bastão tonfa, coturno e cinto de nylon.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo-ICE após análise processual nº 6846/2013, detectou a falta de alguns documentos de remessa obrigatória a esta Corte, razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar documentos faltantes e justificativas, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Regularmente notificado por ofício com AR, o responsável pelo órgão acostou aos autos documentos e justificativas.

Voltaram os autos à 3ª ICE que emitiu a Análise Conclusiva nº 15866/2013, peça nº 24 e, tendo em vista que ainda faltavam alguns documentos, tal qual a ausência de pesquisa de mercado e ausência da certidão negativa de débitos trabalhistas da empresa vencedora do certame, ratificou seu posicionamento anterior, entendendo pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, Parecer nº 10752/2014, peça nº 32, concordando com a análise da equipe técnica, opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> 1 – ***JULGAR IRREGULAR*** *o procedimento licitatório e da formalização do empenho, nos termos dos incisos III, do artigo 59 da Lei Complementar, TC/MS n. 160/2012, por infringência, ao caput do artigo 37, da Constituição Federal e, ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Subseção 1.1.1, B I, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;*
>
> *2 – Recomendar a Atual Ordenador de Despesas, senhor Gustavo Freire inscrito no CPF sob o n. 125.526. 338-54, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *3 – Aplicar multa com fulcro no Paragrafo Único, inciso I, do artigo 44, da Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012, pela não remessa da Pesquisa de Mercado, exigida na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, descrito no Anexo I, capítulo III, Seção I, Subseção 1.1.1, B I;*
>
> *4 – comunicar o resultado do julgamento aos interessados com fulcro no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.*

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I, II da Resolução Normativa nº 76/2013, diz respeito à análise da regularidade do procedimento licitatório Carta – Convite nº 330/2012, bem como à formalização da Nota de Empenho nº 356/2012, oriundo de tal procedimento e celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande e a empresa Comercial Campanário Ltda. ME, tendo como objeto a aquisição de porta-tonfa, bastão tonfa, coturno e cinto de nylon.

Conforme relatado em Análise Conclusiva pela equipe técnica, ainda restaram pendentes os documentos abaixo:

> **Ausência da pesquisa de mercado**, infringência do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", letra "B" "2" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;
>
> **Ausência da Certidão Negativa Trabalhista**, das empresas habilitadas do Certame, Artigo 29, Inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Após notificações sobre as irregularidades, o responsável compareceu aos autos e juntou documentos e justificativas que passo a expor:

Quanto à apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o responsável alegou que não exigiu tal documentação das empresas na fase de habilitação do certame, pois se tratava da modalidade Convite e que teve por base o caráter facultativo elencado no artigo 32, § 1º da Lei Federal nº 8666/1993.

Entretanto, a justificativa do responsável não prospera, pois a exigência da documentação quanto à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for a modalidade adotada, após o advento da Lei nº 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I - habilitação jurídica;
>
> II - qualificação técnica;
>
> III - qualificação econômico-financeira;
>
> IV - regularidade fiscal e trabalhista;
>
> V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Assim, verifica-se que tal regra privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação.

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, vejamos:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
>
> (...)
>
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no5.452, de 1ode maio de 1943.

Na mesma esteira é o entendimento da jurisprudência atual:

> **EMENTA: CONSULTA – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA – LICITAÇÃO – FASE DE HABILITAÇÃO – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – OBRIGATORIEDADE – NECESSIDADE – COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO**
>
> 1. É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei n. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).
>
> 2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
>
> 3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93).” (TCEMG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012).

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas e que esta documentação permanece pendente nos autos.

No que se refere à ausência de Pesquisa de Mercado, o responsável alegou que existe o banco de dados da Prefeitura, denominado BDCOMPRAS, e acreditou que os dados existentes nesse banco seriam suficientes como parâmetro de preços, porém, tal justificativa não merece ser acolhida, pois não foi apresentado documento que comprovasse a pesquisa de mercado realizada e, portanto, permanece a infringência ao disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, “b.1”, Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

No caso em análise, ao deixar de apresentar a documentação exigida relativa à fase do procedimento licitatório, o responsável descumpre com seu dever e infringe as normas previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme citado acima, dever este que lhe é inerente pela função que exerce e pela instituição que representa.

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável quanto ao procedimento licitatório, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável.

Quanto à 2ª fase, da formalização contratual, verifico que a Nota de Empenho nº 356/ 2012, com data de 06/06/2012, no valor de R$ 32.712,00 *(trinta e dois mil,*

setecentos e doze reais) constante da peça nº 6, atende as determinações do Artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/ 19641, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Portanto, o instrumento contratual decorrente da licitação na modalidade acima está devidamente formalizado e obedece as normas legais vigentes, conforme descrito.

Respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no estrito cumprimento do comando constitucional, artigo 372, e da função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal entendo que a falta de documento relativo à 1ª fase se faz obrigatória a aplicação das procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta Corte, ao final descritas e justificadas.

Diante do exposto, acolho, em parte, os apontamentos da equipe técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas e profiro meu voto no seguinte sentido:

I – pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase), modalidade Convite nº 330/ 2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande e a empresa Comercial Campanário Ltda. ME, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pelo não cumprimento das normas e princípios constitucionais e, especialmente, pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Pesquisa de Mercado), descumprindo os seguintes dispositivos: *artigos 27, inciso IV e 29, inciso V, ambos da Lei Federal nº 8666/1993 e Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/ 2011*;

II – pela regularidade da formalização (2ª fase) da Nota de Empenho nº 356/2012 referente ao processo supra, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela aplicação de multa à responsável, Sra. Vera Cristina Galvão Bacchi Barros, Secretária Municipal de Governo e Relações Institucionais à época, CPF inscrito sob o nº 164. 383.701-00, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, devido à sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade deste Tribunal, de acordo com o artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – pela concessão de prazo regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

V – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos

do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76 2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa, bem como a regularidade do ato administrativo de emissão da Nota de Empenho de Despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)